



12 - DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

DECLARO para os devidos fins que os projetos abaixo relacionados, conforme edital do **PROGRAMA AVANÇAR**, não contrariam o disposto na Resolução CONSEMA nº 372/2018 e suas alterações, que classificam obras do porte destes açudes como não incidentes de licenciamento ambiental nos termos do Anexo I - Tabela de Atividades Licenciáveis, da referida Resolução, por ter a bacia de acumulação inferior a 5,00 hectares.

Em concordância com a Lei nº 6.938/1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90, combinada com as Resoluções CONAMA nº 237/1997 e CONSEMA nº 372/2018, 379/2018 e 291/2015 e Lei Complementar nº 140/2011, o Município através do seu Licenciador Ambiental Municipal, expede declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental para os açudes abaixo citados:

A presente declaração abrange os seguintes produtores:

Nº	Nome	CPF	Inscrição Estadual	Coordenadas geográficas	
				Latitude	Longitude
1	Pedro Girard de Oliveira	465.112.290-68	1041073396	-30,1 18880	-55,11208
2	Honorio Girard dos Santos	272.834.370-53	1041060545	-30,1208	-55,10886
3	Jesus Erildo Rosa da Silva	010.950.150-10	1041095527	-30,10523	-55,07932
4	Valdir Alves da Silva	500.520.980-87	1041076930	-30,25602	-54,98339
5	Ledi Machado Flores	506.902.640-20	1041073914	-30,18056	-55,12631

Quanto a implantação e exploração dos empreendimentos nos locais mencionados, não estão autorizadas suas obras nas seguintes condições:

- 1- Intervenção em banhados e demais Áreas de Preservação Permanente - APP e Áreas de Uso Restrito - AUR;
2. Construção de açudes no leito do recurso hídrico superficial, permanente ou intermitente. Fica vedada a intervenção ou utilização de drenagens ou fontes permanentes (perenes);
3. A conversão, o corte ou supressão de vegetação nativa, incluindo campos nativos, em qualquer estágio de regeneração sem o devido licenciamento emitido pelo órgão competente;



4. A uso de capina química para construção e manutenção de estradas ou canais;
5. Qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em Áreas de Preservação Permanente – APP ou Áreas de Uso Restrito - AUR;
6. O uso dos açudes para piscicultura sem o devido licenciamento para a atividade;
7. Isolar fragmentos de ecossistemas nativos, preservar a interligação destes, para facilitar a formação de corredores ecológicos;
8. O uso ou manejo do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme Art. 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;
9. Os materiais "bota-fora" oriundos da escavação de açudes, deverão ser depositados em solo agrícola de maneira uniforme a fim de serem integrados no relevo, ou quando rochas, deverão ser dispostos na propriedade com segurança, não podendo ser descartados em APP's, recursos hídricos e tampouco retirados da propriedade (é VETADA a comercialização de quaisquer materiais do subsolo que caracterize atividade minerária);
10. Construção de açudes em faixa de domínio de rodovias;
11. Aplicação de agrotóxicos no entorno dos açudes numa faixa mínima de 15,00 metros;

Atenção:

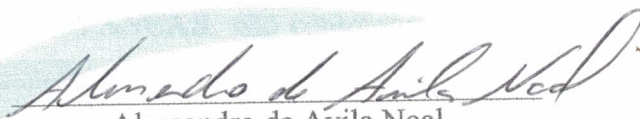
Deverão ser tomadas medidas conservacionistas, no entorno e nos taludes laterais de todos os locais de prestação dos serviços, para evitar a erosão do solo e o assoreamento dos recursos hídricos da região.

Res. CONSEMA nº 372/2018, Art. 4º. A não incidência de licenciamento ambiental em empreendimentos e atividades, ou em determinados portes destes, não dispensa da necessidade de atendimento de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente. Havendo mudanças na legislação ambiental o empreendedor será notificado.



Este documento licenciatório é válido por **tempo indeterminado** ou até a manifestação do órgão ambiental.

Rosário do Sul, 29 de agosto de 2022.



Alessandro de Avila Noal
Engenheiro Agrônomo
Licenciador Ambiental





11 - DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

DECLARO para os devidos fins que os projetos abaixo relacionados, conforme edital do **PROGRAMA AVANÇAR**, não contrariam o disposto na Resolução CONSEMA nº 372/2018 e suas alterações, que classificam obras do porte destes açudes como não incidentes de licenciamento ambiental nos termos do Anexo I - Tabela de Atividades Licenciáveis, da referida Resolução, por ter a bacia de acumulação inferior a 5,00 hectares.

Em concordância com a Lei nº 6.938/1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90, combinada com as Resoluções CONAMA nº 237/1997 e CONSEMA nº 372/2018, 379/2018 e 291/2015 e Lei Complementar nº 140/2011, o Município através do seu Licenciador Ambiental Municipal, expede declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental para os açudes abaixo citados:

A presente declaração abrange os seguintes produtores:

Nº	Nome	CPF	Inscrição Estadual	Coordenadas geográficas	
				Latitude	Longitude
1	Altamar Benites Trindade	703.871.500-30	1041053301	-30,09237	-55,28062
2	Ilca Dias de Lima	980.620.000-44	1041088512	-30,16909	-55,31416
3	Ioselides Teixeira Benites	272.285.710-34	1041017321	-30,16987	-55,46934
4	Marcio Alencastro Sena Vassalo	978.938.830-20	1041076930	-30,16292	-55,4755
5	João Crizote Teixeira Benites	272.810.430-15	1041019529	-30,09593	-55,2807
6	Valdecir Otávio Correia de Correia	655.26.2250-91	1041065091	-30,1621	-54,47525
7	Carlos Eugenio Avila Gularte	466.098.900-30	1041036059	-30,66509	-54,85535
8	Zeliglei Cardona Rodrigues Guedes	466.102.430-34	1041066250	-30,64625	-54,90533
9	Jeferson de Alencar Silveira de Vargas	552.037.440-68	1051054332	-30,63927	-54,91591
10	Osleno Medeiros Alves	305.756.990-00	1041055886	-30,06869	-55,07515
11	Estelamar da Rosa Doyte	548.433.670-87	1041059725	-30,31179	-55,19512
12	Cezar Pacheco Duarte	823.709.640-87	1041069836	-30,22127	-55,23949



Quanto a implantação e exploração dos empreendimentos nos locais mencionados, não estão autorizadas suas obras nas seguintes condições:

- 1- Intervenção em banhados e demais Áreas de Preservação Permanente - APP e Áreas de Uso Restrito - AUR;
2. Construção de açudes no leito do recurso hídrico superficial, permanente ou intermitente. Fica vedada a intervenção ou utilização de drenagens ou fontes permanentes (perenes);
3. A conversão, o corte ou supressão de vegetação nativa, incluindo campos nativos, em qualquer estágio de regeneração sem o devido licenciamento emitido pelo órgão competente;
4. A uso de capina química para construção e manutenção de estradas ou canais;
5. Qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em Áreas de Preservação Permanente – APP ou Áreas de Uso Restrito - AUR;
6. O uso dos açudes para piscicultura sem o devido licenciamento para a atividade;
7. Isolar fragmentos de ecossistemas nativos, preservar a interligação destes, para facilitar a formação de corredores ecológicos;
8. O uso ou manejo do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme Art. 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;
9. Os materiais "bota-fora" oriundos da escavação de açudes, deverão ser depositados em solo agrícola de maneira uniforme a fim de serem integrados no relevo, ou quando rochas, deverão ser dispostos na propriedade com segurança, não podendo ser descartados em APP's, recursos hídricos e tampouco retirados da propriedade (é VETADA a comercialização de quaisquer materiais do subsolo que caracterize atividade minerária);
10. Construção de açudes em faixa de domínio de rodovias;
11. Aplicação de agrotóxicos no entorno dos açudes numa faixa mínima de 15,00 metros;

Atenção:

Deverão ser tomadas medidas conservacionistas, no entorno e nos taludes laterais de todos os locais de prestação dos serviços, para evitar a erosão do solo e o assoreamento dos recursos hídricos da região.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
ROZARIO DO SUL - RS
127



Res. CONSEMA n° 372/2018, Art. 4°. A não incidência de licenciamento ambiental em empreendimentos e atividades, ou em determinados portes destes, não dispensa da necessidade de atendimento de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente. Havendo mudanças na legislação ambiental o empreendedor será notificado.

Este documento licenciatório é válido por **tempo indeterminado** ou até a manifestação do órgão ambiental.

Rosário do Sul, 29 de agosto de 2022.

Alessandro de Avila Noal

Alessandro de Avila Noal

Engenheiro Agrônomo

Licenciador Ambiental

